



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002589/2008-96
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.662 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria MULDI
Recorrente SUPERMAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2004

Ementa: INTIMAÇÃO POR EDITAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PELO SUJEITO PASSIVO QUE SE REVELA CRUCIAL PARA O DESLINDE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NO JULGADO. CAUSA DE NULIDADE.

É de ser anulada a decisão de primeiro grau que não se manifesta expressamente sobre o pedido de nulidade da intimação por edital, que se mostra crucial para definição da tempestividade da impugnação.

Processo anulado que ora aguarda nova decisão da instância originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, anular o presente processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, para que outra seja proferida atenta à necessidade de análise da preliminar relativa à tempestividade da impugnação.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

EDITADO EM: 11/8/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn. Ausente temporariamente a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão n.º 07-21588, de 15/10/2010, de lavra da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC.

É válido fazer breve recapitulação dos fatos.

O auto de infração foi lavrado em 06/11/2008, ocorrendo tentativa de intimação pessoal do contribuinte. Como não foi possível a intimação pessoal (o Aviso de Recebimento de fl. 59 indica que o contribuinte houvera se mudado de localidade), tal intimação se concretizou por edital publicado no Diário Oficial da União de 19/12/2008. A recorrente não se manifestou no prazo dado, sendo inclusive declarada revel em 21/01/2009.

O autuado apresentou impugnação, todavia, em 12/03/2009 (fls. 69-73), questionando a validade da intimação por edital e a impossibilidade jurídica de sua responsabilização, por não ser transportadora marítima, mas agente marítimo. O acórdão da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário, sem, todavia, apreciar os aspectos relativos à intimação por edital suscitados pelo sujeito passivo.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 102-113), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual requer: (i) a anulação do lançamento, já que teria sido o seu direito de defesa cerceado; (ii) limitação valorativa da multa no montante de R\$ 100,00; e (iii) extinção do crédito tributário já que no caso em comento não houve qualquer dano ao Erário, bem como por restar patente a ausência de dolo por parte do contribuinte.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O feito deve ser chamado à ordem.

De antemão é fundamental verificar que, desde seu nascedouro, a reclamação do sujeito passivo – cuja decisão é objeto do presente recurso – possui um aspecto da mais alta relevância, que não fora apreciado pela instância originária. Isso porque, nada obstante

intimado por edital publicado no DOU de 19/12/2008, a impugnação somente foi protocolizada em 12 de março de 2009.

A impugnação teve sua apresentação tardia justificada pela suposta nulidade da intimação por edital no processo administrativo fiscal, a qual, no entanto, não foi objeto de julgamento pela instância *a quo*.

A ausência de apreciação desse aspecto da reclamação administrativa pela DRJ não revela “silêncio eloquente” do julgador, mas sim uma omissão no julgado quanto a um elemento fundamental do contencioso ora estabelecido – qual seja, a admissibilidade ou não da impugnação diante da suposta nulidade da citação editalícia.

Ora, por maior que seja a preponderância da busca pela verdade material no processo administrativo (cuja finalidade é a revisão do lançamento tributário), decerto que as formalidades básicas, como a fiel observância de prazos peremptórios para interposição de impugnações e recursos, deve ser cumprida. Nesse sentido, a decisão ora recorrida deve se manifestar expressamente sobre o pedido formulado na impugnação, relativamente à validade ou não da citação feita por edital.

Assim sendo, deve-se anular o processo desde o primeiro grau, a fim de que seja proferida nova decisão pela DRJ de Florianópolis-SC que decida expressamente quanto à tempestividade ou não da impugnação, ante a intimação por edital (e sua nulidade suscitada pelo sujeito passivo, ora Recorrente).

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi